



**EMENDA MODIFICATIVA N° – CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)**

Dê-se ao § 5º do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, na forma da Emenda nº 40, a seguinte redação:

“§ 5º Ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V - sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, a proposta estende às operações interestaduais a mesma disciplina aplicável à produção dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em razão da ausência de justificativa razoável para um tratamento diferenciado em relação aos demais Estados destas regiões. Contudo, admite-se uma trajetória de redução gradual para a alíquota de sete por cento.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy Senador Aloysio Nunes Ferreira